



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.006637/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LUIS EMILIO DUARTE DE OMENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 14/12/2009, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Exercícios: 2005 (ano-calendário 2004); 2006 (ano-calendário 2005) e 2007 (ano-calendário 2006) - no valor total de R\$ 459.526,33 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 13/03/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 15/06/2012, reclamando, preliminarmente, pela nulidade da intimação do resultado da decisão de primeira instância e tempestividade do recurso voluntário, e, no mérito, pela ratificação e renovação de todas as razões esposadas na impugnação, pedindo que sejam tidas como razões de recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

### Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

O Recorrente alega que a agência dos Correios de Messias/AL jamais levou a intimação ao endereço do seu domicílio fiscal, retendo-a por mais de um mês em seu poder para depois devolvê-la à Delegacia da Receita Federal, com a informação de que não fora procurada, descaracterizando assim a tentativa frustrada de intimação por via postal a autorizar a intimação por via editalícia, conforme o rito processual do Decreto n. 70.235/1972.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que, exceto em uma, nas correspondências enviadas pela Receita Federal ao Recorrente no curso da ação fiscal, inclusive após dela (ciência da carta-cobrança), constam Aviso de Recebimento (AR), vinculados ao domicílio fiscal cadastrado nos sistemas da RFB, a saber, Fazenda Riacho Branco, S/N – Zona Rural – Messias/AL – CEP 57.990-000, com assinaturas atestando recebimento das respectivas correspondências (objetos).

Todavia, especificamente em face da Intimação n. 246/2011 (e-fls. 188/189), que encaminhou a ciência da decisão da DRJ para o domicílio fiscal do Recorrente, acima referido, mediante a Guia de Postagem n. 55712908, vinculada ao objeto RJ952063297BR (e-fl. 190), não consta a ciência mediante AR, com a respectiva assinatura do recebedor.

Observa-se que no histórico do objeto (RJ952063297BR), extraído do sítio dos Correios na internet (e-fl. 191), é informado que foi postado em 24/11/2011 na Agência Central dos Correios em Maceió/AL e na sequência remetido à Agência dos Correios em Messias/AL, ficou na situação “**aguardando retirada**” de **25/11/2011 a 30/12/2011**, oportunidade em que passou à situação de “**não procurado**”, sendo, posteriormente, devolvido ao remetente (Receita Federal).

Ocorre que em consulta ao sítio dos Correios na internet, consta a informação de que aquela empresa não realiza entrega domiciliar em área rural, situação na qual se enquadra o Recorrente. Nesse contexto, o procedimento padrão é que a correspondência (objeto) destinada a domicílios sítos na zona rural do município permaneça na respectiva sede da agência dos Correios, à disposição do interessado, para que a retire no prazo de 7 (sete) dias. É o que se denomina “entrega interna”. Nessa oportunidade, ao retirar a correspondência (objeto), o Contribuinte atesta o recebimento, mediante assinatura no AR, nos casos em que a entrega requerer esse ato. Isso explica a assinatura do Recorrente nos avisos de recebimento (AR) referentes às demais correspondências emitidas pela Receita Federal.

De se ressaltar que, na espécie, decorreram **35 (trinta) dias** entre a disponibilidade do objeto para retirada do Recorrente (25/11/2011) na agência dos Correios e a respectiva devolução ao remetente (30/12/2011).

Não obstante para este relator restar evidenciado nos autos que o Recorrente não procurou a agência dos Correios em Messias/AL com o fito de retirar a correspondência (objeto) em apreço, embora seja sua a responsabilidade para o mister, conforme acima relatado, vez que,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16707.006637/2009-39

por ato volitivo, elegeu domicílio fiscal junto à Receita Federal situado em zona rural, o Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para esclarecer se houve a tentativa frustrada de ciência, por via postal, da correspondência (objeto) relativa à Intimação n. 246/2011 (Guia de Postagem n. 55712908 - Objeto RJ952063297BR).

Nessa perspectiva, em obediência ao Princípio do Colegiado, encaminho por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil: i) apure junto à Agência dos Correios de Messias/AL as circunstâncias que levaram a correspondência relativa à Intimação n. 246/2011 (Guia de Postagem n. 55712908 - Objeto RJ952063297BR) a permanecer na situação “**aguardando retirada**” e não ter sido entregue diretamente no domicílio fiscal do Contribuinte; ii) informe se existe algum documento que comprove, de alguma forma, a tentativa frustrada de ciência do Contribuinte, por via postal, do teor da correspondência (objeto) relativa à Intimação n. 246/2011 (Guia de Postagem n. 55712908 - Objeto RJ952063297BR), e, caso positivo, anexar aos autos; iii) intimar o Contribuinte a esclarecer como tomou ciência das demais correspondências (objetos) enviadas pela Receita Federal no curso da ação fiscal, inclusive após dela (ciência da carta-cobrança), nas quais constam assinaturas de recebimento apostas a Avisos de Recebimento (AR) vinculados ao domicílio fiscal cadastrado nos sistemas da RFB, a saber, Fazenda Riacho Branco, S/N – Zona Rural – Messias/AL – CEP 57.990-000. A diligência ora solicitada deve ser consolidada em Informação Fiscal, de cujo teor o Contribuinte deve tomar ciência, para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de (30) trinta dias.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima